



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

PARECER JURÍDICO N.022/2022

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2022. OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES. INSURGÊNCIA DE EMPRESA QUANTO A DECISÃO QUE DETERMINOU SUA DESCLASSIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO, EM RAZÃO DE QUE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FORA DE PRAZO. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N.8.666/1993. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO.

INTERESSADO: Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da decisão que indeferiu Recurso interposto na Licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico de nº027/2022 que almeja a "Aquisição de licenças de uso de softwares", onde a empresa concorrente Saturno Software e Sistemas Ltda., insurgiu-se em relação a decisão que lhe desclassificou do item 01, arrematado na respectiva licitação, em razão de que apresentou certidão negativa de Falência e Concordata fora do prazo estipulado no edital.

Alega a empresa em suas razões de recurso, que na certidão em questão, consta no item "c)" que trata de documento válido pelo prazo de 03(três) meses, razão pela qual a certidão que foi expedida em 15/03/22, teria sua validade até a data de 15/06/2022, e, portanto o documento foi enviado dentro do prazo, e a decisão de desclassificação está equivocada.

Foi possibilitado aos demais licitantes, a apresentação de Contrarrazões.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, esclareço que cabe à esta Procuradora Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto à possibilidade de recurso por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº10520/02. Veja-se:

" (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Alega o recorrente, empresa SATURNO SOFTWARE E SISTEMA LTDA, resumidamente, que como consta na certidão (documento) anexada pela empresa em seu item c): *ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3(três) meses após a sua expedição*", entende que o prazo de validade do documento é de 03 meses, e que portanto como a certidão foi expedida em 15 de março de 2022, a validade é até a data de 15/06/2022.

Sobreveio justificativa do Pregoeiro e equipe de apoio, o qual informa, através de Memorando Interno, que segue em anexo, que o prazo de 03(três) meses não determina a validade da Certidão, e sim o prazo para consultar a autenticidade do documento.

Analisando a documentação apresentada, denota-se que procede a decisão do pregoeiro de desclassificação, uma vez que a Certidão Cível de Falência e Concordada foi apresentada fora de prazo. Vejamos:

A certidão anexada pela empresa recorrente, não consta de forma expressa a validade do documento. Não procede a alegação dessa de que o prazo de 03(três) meses seria de validade do documento, visto que conforme consta na própria certidão, esse é o prazo para conferir dados e confirmar a autenticidade da Certidão, (grifo nosso)

Sendo assim, ou seja, não estando de forma expressa na certidão o prazo de validade é o contido no edital, onde dispõe na cláusula 9.2 I. 1. *QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, que a Certidão Negativa, caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 60(sessenta) dias consecutivos de antecedência da data de abertura da sessão deste Pregão.*

Prefeitura de Santana da Boa Vista

Rua Independência, 374 - Santana da Boa Vista, RS - CEP: 96590-000

CNPJ: 88.141.460/0001-80 | Telefone: (53) 3258-1186 | (53) 3258-1238 | (53) 3258-1215



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

Assim, tendo a empresa recorrente apresentado Certidão expedida no dia 15 de março de 2022, esta o foi fora do prazo da exigência do certame, uma vez que a Sessão deste, deu-se 10 de junho de 2022, e, portanto, a expedição do documento ultrapassou os 60(sessenta) dias consecutivos de antecedência da data de abertura do certame.

Ante o exposto, pela análise dos autos do presente processo licitatório, tendo em vista que a apresentação da documentação pela empresa recorrente está em desacordo com a legislação de regência e com os requisitos estabelecidos no Edital, entende-se pela manutenção da desclassificação da empresa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA-SE, sob a ótica estritamente jurídica, pelo ACOLHIMENTO da decisão do Pregoeiro pela desclassificação da empresa ora recorrente, eis que de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Santana da Boa Vista/RS, 22 de junho de 2022.


LUCIANE VIEIRA SILVA
OAB/RS 37500